



Exmo. Senhor
Presidente do Conselho da
Comissão Especializada Permanente de
Economia da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Dr. º José Manuel Gregório de Ávila

N/ REF.ª: 2538-2023/VCA/DRE/DRT

ASSUNTO: Pedido de parecer no âmbito do Projeto de Resolução N.º 157/XII – “Recomenda ao Governo Regional novo paradigma no transporte aéreo entre os Açores, a Madeira e o continente”.

1. Acusa-se a receção do ofício ref.ª n.º S/1746/2023, datado de 27 de junho de 2023, através do qual foi solicitado o parecer desta Autoridade ao projeto de resolução n.º 157/XII – “Recomenda ao Governo Regional novo paradigma no transporte aéreo entre os Açores, a Madeira e o Continente”, apresentado pela Iniciativa Liberal.
2. Como é do conhecimento de V. Ex.ª o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, regula a possibilidade de os Estados-Membros imporem OSP, no que se refere aos serviços aéreos regulares, entre um aeroporto da União Europeia e um aeroporto que sirva uma região periférica ou em desenvolvimento do seu território ou numa rota de fraca densidade de tráfego para qualquer aeroporto do seu território, se a rota em causa for considerada vital para o desenvolvimento económico e social da região que serve.
3. Esta obrigação apenas pode ser imposta, na medida do necessário, para assegurar, numa determinada rota, a prestação de serviços aéreos regulares mínimos que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade, fixação de preços e capacidades mínimas, que as transportadoras aéreas não respeitariam se atendessem apenas aos seus interesses comerciais.
4. O Estado português tem vindo a fixar OSP para as regiões periféricas ou em desenvolvimento, nas rotas aéreas de fraca densidade de tráfego e nas rotas aéreas em desenvolvimento, constituindo os serviços de transporte aéreo um importante fator de crescimento económico e social para aquelas regiões.
5. Estipula, ainda, o artigo 16.º do supramencionado regulamento o seguinte:
 - a. No ponto (8.) que “*Quando tiver sido imposta uma obrigação de serviço público em conformidade com os n. (os) 1 e 2, todas as outras transportadoras aéreas comunitárias devem poder ser autorizadas em qualquer altura a iniciar serviços aéreos regulares que cumpram todos os requisitos de obrigação de serviço público, incluindo o período de exploração que possa ser exigido nos termos do n.º 2.*”



- b. No ponto (9.) *“Não obstante o n.º 8, se nenhuma transportadora aérea comunitária tiver dado início ou puder provar que está prestes a dar início à prestação de serviços aéreos regulares sustentáveis numa rota de acordo com as obrigações de serviço público impostas a essa mesma rota, o Estado-Membro pode limitar o acesso aos serviços aéreos regulares nessa rota a uma só transportadora aérea comunitária por um período não superior a quatro anos, no termo do qual a situação deve ser revista”*.
 - c. No ponto (10.) *“O direito de explorar os serviços referidos no n.º 9 é conferido por concurso público nos termos do artigo 17.º, efetuado quer para uma quer, quando tal for indispensável por motivos de eficácia operacional, para um grupo de rotas, a qualquer transportadora aérea comunitária autorizada a explorar esses serviços aéreos. Por razões de eficácia administrativa, um Estado-Membro pode emitir um convite à apresentação de propostas único que abranja várias rotas.”*
6. Perante o exposto, apresentam-se os seguintes considerandos:
- a. Quando o Estado decide fixar OSP para determinada rota ou conjunto de rotas e tal como previsto no ponto 8 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, qualquer transportadora aérea da União Europeia pode apresentar o seu interesse em iniciar a operação de serviços aéreos regulares, para as quais foram fixadas OSP, desde que respeite todos os requisitos impostos. A este propósito informa-se que não foi demonstrado tal interesse por nenhuma transportadora.
 - b. Efetivamente, no que diz respeito à recomendação da Iniciativa Liberal relativa à possibilidade de promoção turística e de captação de mais transportadoras aéreas para estas rotas até à imposição de novas OSP, importa sublinhar que, nos termos do disposto na Comunicação da Comissão (2015/C 27/04), em 25 de março de 2015, as transportadoras aéreas que pretendam explorar as atuais rotas objeto de OSP deverão apresentar um programa de exploração dessas rotas durante duas estações IATA consecutivas, de acordo com as obrigações impostas. Por outras palavras, este mercado está aberto a todas as transportadoras aéreas da União Europeia que o pretendam explorar, tendo a ANAC que assegurar que os programas de exploração dessas transportadoras cumprem conjuntamente com as OSP impostas.
 - c. As rotas não liberalizadas entre o continente e a RAA e entre esta e a RAM, portanto sujeitas a OSP, foram exploradas no âmbito de vários modelos de subsidiação ao longo dos últimos anos, porquanto as mesmas, ao contrário das ligações às *gateways* de Ponta Delgada e da Terceira, sempre se revelaram *per se* deficitárias. Acresce que, neste contexto, e desde 2015, nenhuma transportadora aérea, para além da SATA Internacional, manifestou interesse em explorar qualquer uma das rotas ou conjunto de rotas, nos termos das OSP fixadas.
 - d. Em face do exposto, entendeu o Governo fixar novas OSP e lançar um concurso para o conjunto das rotas, perspetivando desta forma que a exploração das mesmas em conjunto possa potenciar sinergias de escala e, conseqüentemente, melhorar a sustentabilidade da sua exploração.



- e. Para o efeito, o então Secretário de Estado das Infraestruturas (SEI) solicitou à ANAC, atendendo às suas atribuições referentes ao estabelecimento de OSP e com vista à abertura do concurso público internacional relativo aos serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas, entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, a coadjuvação, em particular na definição das OSP a fixar, tendo em conta orientações e pressupostos base transmitidos.
- f. Por último, atento ao referido no parágrafo anterior, e considerando as propostas da Iniciativa Liberal, informa-se V. Exa. que a imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira decorre de decisão política da competência de S. Ex^a O Ministro das Infraestruturas, tendo a ANAC procedido ao envio da proposta de OSP referida no ponto anterior e demais expediente no final de março de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Administração

Tânia Cardoso Simões